# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

www.guariba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

**Quinta-feira, 10 de setembro de 2026** **Ano IX | Edição nº 1891** **Página 1 de 20**


## SUMÁRIO


**Poder Executivo** ..... 2
***Atos Oficiais*** ..... 2
Decretos ..... 2
***Licitações e Contratos*** ..... 3
Extrato de Termo Aditivo ..... 3
Aviso de Licitação ..... 3
Decisão do Prefeito ..... 4
***Atos de Pessoal*** ..... 20
Extrato de Acúmulo de Cargo ..... 20


## EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guariba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guariba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guariba.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## ENTIDADES

**Prefeitura Municipal de Guariba**
CNPJ 48.664.304/0001-80
Avenida Evaristo Vaz, 1190
Telefone: (16) 3251-9422
Site: www.guariba.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

**Câmara Municipal de Guariba**
CNPJ 01.659.932/0001-03
Avenida Marcelo Ragazzi, 491
Telefone: (16) 3251-1131
Site: www.guariba.sp.leg.br


Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guariba garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guariba.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

## PODER EXECUTIVO

### Atos Oficiais

### Decretos

***DECRETO Nº 5.047 – DE 8 DE SETEMBRO DE 2.026***

***PROMOVE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL NO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO, NO VALOR DE R$ 745.000,00 (SETECENTOS E QUARENTA E CINCO MIL REAIS), VISANDO AO ATENDIMENTO DE DESPESAS CORRENTES***

***Dr. Francisco Dias Mançano Junior,*** Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso IX, do Artigo 73, da Lei Orgânica do Município e,

***Considerando*** a autorização legislativa concedida e promulgada pelo Poder Executivo, através da Lei nº 3.909, de 4 de setembro de 2026...

***D E C R E T A :***

***Artigo 1º -*** Fica promovida a abertura de crédito adicional suplementar, no Orçamento Geral do Município, no valor de R$ 745.000,00 (setecentos e quarenta e cinco mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de anulação parcial e/ou total de dotações orçamentárias próprias constantes na Lei Orçamentária Anual, para custear despesas com o transporte coletivo de estudantes para as cidades de Ribeirão Preto, Jaboticabal, Taquaritinga, Matão e Araraquara, classificado e codificado conforme segue:

| | | |
|---|---|---|
| **Unidade Orçamentária** | 02.02.06 | Departamento de Trânsito e Transportes |
| **Funcional**: 26.782.0020.2.036000.3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - PJ | | |
| **Dotação**: 52 | **Valor:** | R$ 745.000,00 |
| **Código de Aplicação:** 110.0000 - Fonte 1 | | |

***Parágrafo Único*** - O crédito suplementar constante no presente artigo, será coberto com recursos da anulação parcial e/ou total de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, classificado e codificado conforme segue:

| | | |
|---|---|---|
| **Unidade Orçamentária** | 02.03.01 | Secretaria de Finanças |
| **Funcional**: 28.841.0000.0.003000.4.6.90.71.01 - Amortização da Dívida Contratual | | |
| **Dotação**: 64 | **Valor:** | R$ 745.000,00 |
| **Código de Aplicação:** 110.0000 - Fonte 1 | | |

***Artigo 2º -*** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guariba, em 8 de setembro de 2.026.

***Dr. Francisco Dias Mançano Junior***
*Prefeito Municipal*

Registrada em livro próprio, no Departamento de Gestão Pública, afixada no local de costume, no quadro de avisos da sede da Prefeitura, na mesma data, e mandado publicar na Imprensa Oficial do Município, criada pela Lei municipal nº 3.119/2018, com circulação diária, na forma eletrônica, nos termos do artigo 90 e § 2º, da Lei Orgânica do Município.

***Rosemeire Gumieri***
*Diretora do Departamento de Gestão Pública*

.....

***DECRETO Nº 5.048 – DE 8 DE SETEMBRO DE 2.026***

***PROMOVE A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS NO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO, NO VALOR DE R$ 1.082.613,32 (UM MILHÃO, OITENTA E DOIS MIL, SEISCENTOS E TREZE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), VISANDO AO ATENDIMENTO DE DESPESAS CORRENTES***

***Dr. Francisco Dias Mançano Junior,*** Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso IX, do Artigo 73, da Lei Orgânica do Município e,

***Considerando*** a autorização legislativa concedida e promulgada pelo Poder Executivo, através da Lei nº 3.910, de 4 de setembro de 2026...

***D E C R E T A :***

***Artigo 1º -*** Fica promovida a abertura de crédito adicional suplementar no Orçamento Geral do Município, junto à Secretaria Municipal de Finanças, no valor de R$ 273.240,00 (duzentos e setenta e três mil, duzentos e quarenta reais), para quitação de despesas com RPV – Requisições de Pequeno Valor, oriundas de ações judiciais cíveis e trabalhistas, a ser coberto com recursos provenientes da anulação parcial e/ou total de dotações orçamentárias próprias constantes na Lei Orçamentária Anual, classificado e codificado conforme segue:

| | | |
|---|---|---|
| **Unidade Orçamentária** | 02.03.01 | Secretaria de Finanças |
| **Funcional**: 04.123.0007.2.009000.3.3.90.91 - Sentenças Judiciais | | |
| **Dotação**: 61 | **Valor:** | R$ 273.240,00 |
| **Código de Aplicação:** 110.0000 - Fonte 1 | | |

***Parágrafo Único*** - O crédito suplementar constante no presente artigo, será coberto com recursos da anulação parcial e/ou total de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, classificado e codificado conforme segue:

| | | |
|---|---|---|
| **Unidade Orçamentária** | 02.03.01 | Secretaria de Finanças |
| **Funcional**: 28.841.0000.0.003000.4.6.90.71.01 - Amortização da Dívida Contratual | | |
| **Dotação**: 64 | **Valor:** | R$ 273.240,00 |
| **Código de Aplicação:** 110.0000 - Fonte 1 | | |

***Artigo 2º –*** Fica promovida a abertura de créditos adicionais especiais, no Orçamento Geral do Município, junto à Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R$ 809.373,32 (oitocentos e nove mil, trezentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos), destinados à

recuperação emergencial e à recomposição da capacidade operacional da Rede Municipal de Saúde, em decorrência dos danos e impactos ocasionados pelo evento climático ocorrido em 24 de julho de 2026, classificados e codificados conforme seguem:

| | | |
|---|---|---|
| **Unidade Orçamentária** | 02.05.01 | Secretaria da Saúde |
| **Funcional**: 10.301.0038.2.120000.3.3.90.30 - Material de Consumo | | |
| **Dotação**: Nova | **Valor:** | R$ 693.475,62 |
| **Código de Aplicação:** 301.0012 - Fonte 2 | | |
| | | |
| **Unidade Orçamentária** | 02.05.01 | Secretaria da Saúde |
| **Funcional**: 10.301.0038.2.120000.3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - PJ | | |
| **Dotação**: Nova | **Valor:** | R$ 110.000,00 |
| **Código de Aplicação:** 301.0012 - Fonte 2 | | |
| | | |
| **Unidade Orçamentária** | 02.05.01 | Secretaria da Saúde |
| **Funcional**: 10.301.0038.2.120000.3.3.90.40 - Serviços de Tecnologia | | |
| **Dotação**: Nova | **Valor:** | R$ 5.897,70 |
| **Código de Aplicação:** 301.0012 - Fonte 2 | | |

***§ 1º.*** Os recursos de que trata o caput deste artigo serão destinados à aquisição de materiais médico-hospitalares, materiais e insumos de enfermagem, equipamentos e demais bens necessários à continuidade e ao restabelecimento dos serviços de saúde, bem como à execução de obras e serviços de reparação, reforma, recuperação, adequação e recomposição estrutural e funcional das unidades da Rede Municipal de Saúde afetadas pelo evento climático, visando assegurar o pleno atendimento à população e o enfrentamento da situação de emergência declarada no Município de Guariba por meio do Decreto nº 5.019, de 24 de julho de 2026.

***§ 2º.-*** Os referidos créditos serão abertos mediante excesso de arrecadação verificado no presente exercício, decorrente do repasse de recursos financeiros efetuado pelo Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde.

***Artigo 3º -*** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guariba, em 8 de setembro de 2.026.

***Dr. Francisco Dias Mançano Junior***
*Prefeito Municipal*

Registrada em livro próprio, no Departamento de Gestão Pública, afixada no local de costume, no quadro de avisos da sede da Prefeitura, na mesma data, e mandado publicar na Imprensa Oficial do Município, criada pela Lei municipal nº 3.119/2018, com circulação diária, na forma eletrônica, nos termos do artigo 90 e § 2º, da Lei Orgânica do Município.

***Rosemeire Gumieri***
*Diretora do Departamento de Gestão Pública*

.....

## Licitações e Contratos

## Extrato de Termo Aditivo

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

1º Termo Aditivo - Contrato Administrativo nº 088/2025 - Processo de Licitação nº 161/2025; Pregão Eletrônico nº 076/2025; Contratante: Prefeitura Municipal de Guariba; Contratada: MARÃO CLÍNICA MÉDICA LTDA; *Objeto:* contratação de empresa especializada para realização de exames de Nasofibroscopia e Laringoscopia; *Aditamento:* Fica prorrogado o prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 088/2025, por mais 12 *(doze)* meses, no período de *19/09/2026 a 18/09/2027*, para continuidade dos serviços de realização de exames de nasofibroscopia e laringoscopia, mantido inalterado o valor dos exames, de acordo com a tabela abaixo e com fundamento no *art. 107, da Lei federal nº 14.133/21 c/c a Cláusula Quinta, item 5.1 do presente contrato administrativo.* Data da assinatura: 03/09/2026.

| ITEM | QTDE | UN. | DESCRIÇÃO | VALOR UNITÁRIO | VALOR TOTAL |
|---|---|---|---|---|---|
| 1 | 200 | UND | NASOFIBROSCOPIA PARA TODAS AS IDADES | R$ 308,33 | R$ 61.666,00 |
| 2 | 200 | UND | LARINGOSCOPIA PARA TODAS AS IDADES | R$ 308,33 | R$ 61.666,00 |
| **VALOR GLOBAL – R$ 123.332,00** | | | | | |

Guariba, 09 de setembro de 2026.
Francisco Dias Mançano Júnior
Prefeito Municipal.

.....

***Gabinete do Prefeito***
***57º TERMO ADITIVO (CONVÊNIO "SUS" Nº. 01/2023)***

***Referência:*** 57º Termo Aditivo ao Convênio nº 01/2023 de Contratualização do SUS; ***Convenente:*** Município de Guariba (Secretaria Municipal de Saúde); ***Conveniada:*** Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Guariba***; Objeto:*** repasse de recurso financeiro do Ministério de Saúde, liberado pelo sistema Fundo a Fundo, referente à remuneração, a título de "assistência financeira complementar", para pagamento do piso salarial dos profissionais de enfermagem, de acordo com os Anexos I e II, referente à parcela do mês do ***agosto de 2026***; ***Valor da parcela:*** **R$ 42.648,55** (quarenta e dois mil, seiscentos e quarenta e oito reais, e cinquenta e cinco centavos)***. Liberação*:** imediata, em uma única parcela; ***Vigência*:** 30 dias a contar de 02 de setembro a 01 de outubro de 2026*;* ***Dotação orçamentária*:** *02.05.01.10.302.0039.2.073000.3.3.90.39* (Fonte de Recurso: Federal); ***Fundamentação legal:*** *Lei federal nº 14.434, de 04/08/2022, Emenda Constitucional nº 127, de 22/12/2022, Lei municipal nº 3.833, de 19/11/2025,* e *Portaria GM/MS nº. 12.125 de 26/08/2026;* ***Assinatura:*** 02/09/2026.

**Guariba**, 02 de setembro de 2026.
***DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JUNIOR***
*Prefeito Municipal*

.....

## Aviso de Licitação

**EDITAL DE LICITAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 106/2026 - Objeto:** Registro de preços para futura e eventual prestação de

serviços de recapagem/ressolagem de pneus destinados à manutenção da frota municipal, compreendendo veículos leves, caminhões, ônibus, máquinas agrícolas, máquinas pesadas, tratores e equipamentos pertencentes ao Município de Guariba, mediante requisições do Departamento de Transportes, com pagamento por serviço unitário, conforme especificações, condições e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência. **Sessão Pública: 29 de setembro de 2026 às 08:30 horas**, na sede da Prefeitura Municipal, endereço abaixo.

INFORMAÇÕES: Na sede da Prefeitura Municipal de Guariba, sita Avenida Evaristo Vaz nº 1.190 - Centro, ou pelo fone (0xx16) 3251-9422 - Ramais 239/ 240/ 241/ 242/ 243/ 246 e 260. O edital poderá ser lido ou obtido, através dos sites: www.guariba.sp.gov.br / www.bll.org.br, durante os dias: **11 a 28 de setembro de 2026.**

Guariba, 09 de setembro de 2026.
Francisco Dias Mançano Júnior
Prefeito Municipal.

.....

**Decisão do Prefeito**

***GABINETE DO PREFEITO***
***DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO***
***Pregão Eletrônico nº 42/2026***
***Processo nº 85/2026***

***Objeto*:** *fornecimento parcelado de materiais de limpeza e demais itens, para atender as necessidades das Secretarias e seus respectivos Departamentos da Prefeitura Municipal de Guariba/SP, de acordo com as quantidades, especificações e unidades descritas na tabela constante do Termo de Referência, que serão divididos em itens, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse.*

***Recorrente*: OLIVER'S QUÍMICA LTDA.** *- CNPJ nº 24.472.848/0001-81.*

***Recorrida*: ECOLOGY PAPER LTDA. ME** *- CNPJ nº 23.889.701/0001-29.*

***DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR,*** *Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo,* no uso das atribuições que lhe conferem os ***incisos II, XXIII e XXX, do art. 73, da Lei Orgânica do Município***, de ***05/04/1990,*** com fundamento no ***art. 165, § 2º, da Lei federal nº 14.133/2021...***

Trata - se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pelo representante legal da empresa: ***OLIVER'S QUÍMICA LTDA.*** *- CNPJ nº 24.472.848/0001-81,* com sede na cidade de Bauru, neste Estado, contra a decisão da pregoeira e dos membros da equipe de apoio, que considerou tecnicamente aprovada e habilitada a proposta classificada em primeiro lugar da empresa: ***ECOLOGY PAPER LTDA. ME*** *- CNPJ nº 23.889.701/0001-29,* com sede na Rua Expedicionário Lelis, nº 2.326, bairro Alvorada, na cidade de Sertãozinho, neste Estado, CEP: 14.166-070, com referência ao ***Pregão Eletrônico nº 42/2026***, instruído pelo ***Processo nº 85/2026.***

***I - DAS PRELIMINARES:***

Em sede de admissibilidade recursal tem-se que o recurso apresentado pela empresa recorrente resta tempestivo, visto que respeitado o respectivo prazo previsto no Edital do certame e na legislação vigente, com a observação de que, como a decisão recorrida foi mantida inalterada, em primeira instância, pela Agente de Contratação designada como Pregoeira, a peça recursal, devidamente instruída e informada, foi enviada a esta Chefia do Poder Executivo, na condição de autoridade superior, para proferir nova decisão em segunda instância administrativa.

Assim, esta autoridade superior proceder à análise das razões de fato e de direito da peça do recurso interposto pela empresa recorrente, e como não foram apresentadas contrarrazões pela empresa recorrida, na sequência, deverá confrontá-las com as razões e fundamentos da decisão em primeira instância da pregoeira e dos membros da equipe de apoio, na forma prevista em lei, e então, proferir decisão final, dentro do prazo legal.

***II - DAS RAZÕES DA EMPRESA RECORRENTE:***

A empresa recorrente: ***OLIVER'S Química Ltda*** interpôs recurso administrativo contra a empresa: ***ECOLOGY PAPER Ltda,*** em face da decisão que a classificou e habilitou, por entender que sua proposta comercial e documentos de habilitação contem inconsistências objetivas e relevantes, que impedem a manutenção de sua classificação e habilitação sem a necessária apuração pela Administração.

Esclarece que a irregularidade de maior gravidade diz respeito aos documentos produzidos especificamente para o ***Pregão Eletrônico nº 42/2026***, nos quais consta suposta assinatura eletrônica ***Gov.br*** atribuída ao representante legal da empresa recorrida, Artur Antonio Angelotti, com data de 27/08/2024, apesar de se tratar de documentos elaborados no ano de 2026 e destinados especificamente ao presente procedimento licitatório.

A proposta comercial identifica expressamente o ***Processo de Compras nº 85/2026*** e o ***Pregão Eletrônico nº 42/2026*** e encontra-se datada de 10 de agosto de 2026. O Anexo VI igualmente específico do presente certame, encontra-se datado de 22 de junho de 2026. Apesar disso, em ambos, assim como em outros documentos apresentados pela empresa recorrida, consta exatamente a mesma imagem de assinatura ***Gov.br*** datada de 27/08/2024. Além da manifesta incompatibilidade cronológica, ao se proceder à tentativa de validação dos arquivos, não se verifica assinatura eletrônica validável vinculada ao conteúdo dos documentos, circunstância que exige apuração técnica pela Administração.

Somam-se a isso outras irregularidades relevantes: o produto ofertado para o ***item 11*** não possui, na

documentação técnica apresentada, comprovação de que se trata efetivamente de detergente concentrado, embora essa característica seja expressamente exigida pelo Termo de Referência; o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa recorrida contém CNPJ diverso do seu; e a Certidão Estadual de Falências apresentada informa expressamente a necessidade de complementação por outra certidão, que não foi localizada entre os documentos apresentados.

Não se trata, portanto, de buscar a exclusão de a empresa concorrente por falhas insignificantes, mas de exigir que a documentação e o produto ofertado atendam efetivamente às condições estabelecidas pelo próprio instrumento convocatório.

O Edital do ***Pregão Eletrônico nº 42/2026*** estabelece expressamente que somente poderão participar empresas que atendam a todas as suas exigências e que a participação no certame importa irrestrita aceitação das condições estabelecidas no instrumento convocatório. O ***item 5.5*** determina que a empresa licitante declare que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta se encontra em conformidade com as exigências do Edital e do Termo de Referência. O ***item 5.6*** prevê, ainda, que declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta sujeitará a empresa às sanções legais.

Quanto à proposta, o ***item 7.2*** exige expressamente a indicação da marca, fabricante, descrição detalhada do objeto e assinatura do representante legal, enquanto o ***item 7.3*** estabelece que todas as especificações constantes da proposta vinculasse a empresa contratada. A Administração também foi expressa ao estabelecer, no ***item 11.2,*** que serão desclassificadas as propostas que contenham vícios insanáveis, que não obedeçam às especificações técnicas pormenorizadas no Edital ou que apresentem desconformidade insanável com suas demais exigências. Assim, formalismo moderado não significa admitir documento cuja própria subscrição não possa ser confirmada, tampouco presumir característica técnica que não esteja demonstrada no produto ofertado.

Verifica-se que diversos documentos produzidos especificamente para o ***Pregão Eletrônico nº 42/2026*** apresentam selo visual do serviço ***Gov.br*** atribuído ao representante legal da empresa recorrida, Artur Antonio Angelotti, contendo a data de 27/08/2024, às 10:05:45 horas. A inconsistência é objetiva. O Anexo VI, que trata das declarações para empresas que se enquadram como ME/EPP, identifica o presente pregão e encontra-se datado de 22/06/2026. A proposta comercial referente ao ***Processo nº 85/2026*** e ***Pregão nº 042/2026*** encontra-se datada de 10/08/2026.

O Anexo V – Declarações para Habilitação - também foi elaborado especificamente para este procedimento. Ainda assim, os documentos apresentam exatamente a mesma suposta assinatura eletrônica, datada de 27/08/2024. Não é possível que uma assinatura eletrônica realizada em agosto de 2024 tenha sido aposta, naquela mesma data, sobre documentos que somente seriam produzidos no ano de 2026 e que fazem referência expressa a procedimento licitatório que ainda sequer existia.

A irregularidade é ainda mais relevante diante das próprias exigências do Edital. O ***item 7.2, alínea "f",*** determina que a proposta contenha assinatura do representante legal, e o ***item 15.11, alínea "a",*** determina que a proposta final seja devidamente assinada pelo licitante ou por seu representante legal. Além disso, o Anexo V exige que a própria licitante declare, sob as penas da lei, que ***"os documentos representados por meio do sistema eletrônico são autênticos aos originais".***

Portanto, a questão não pode ser reduzida a simples erro de data. Há fundada dúvida sobre a própria existência de assinatura eletrônica válida vinculada aos documentos efetivamente apresentados.

A análise dos documentos disponibilizados não permite confirmar a existência de assinatura eletrônica criptograficamente vinculada ao conteúdo integral dos PDF's. O selo ***Gov.br*** aparenta figurar como elemento gráfico incorporado aos documentos, não sendo possível validar, a partir deles, o signatário, a integridade do arquivo e o momento efetivo da assinatura. Diante disso, requer-se que a Administração analise os arquivos digitais originais efetivamente enviados pela empresa recorrida: ***ECOLOGY PAPER***, submetendo-os à ferramenta oficial de validação de assinaturas eletrônicas ou outro mecanismo oficial equivalente, certificando no processo administrativo se há assinatura válida vinculada aos arquivos, quem os assinou e em qual data.

A providência é compatível, inclusive, com o próprio ***item 15.1*** do Edital, segundo o qual compete à Pregoeira verificar a autenticidade dos documentos apresentados, e com o item ***15.2,*** que condiciona o reconhecimento dos documentos eletrônicos como originais à conferência de sua autenticidade e certificação digital pela Administração. Caso os arquivos originalmente apresentados não possuam assinatura eletrônica efetivamente vinculada ao conteúdo, não haverá simples erro material, mas ausência de requisito expressamente exigido pelo Edital.

O próprio Edital estabelece os limites da diligência administrativa. O ***item 8.3*** dispõe que, após a entrega dos documentos de habilitação, não será permitida sua substituição ou apresentação de novos documentos, salvo para complementação de informações acerca de documentos já apresentados e necessários à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, ou para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após o recebimento das propostas.

O ***item 8.3.1***, assim como o ***item 15.4***, é ainda mais claro ao admitir o saneamento apenas de erros ou falhas que "***não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica".*** Se o arquivo originalmente apresentado não continha assinatura válida do representante legal, permitir a apresentação posterior de

novo documento assinado não significaria esclarecer informação preexistente. Significaria constituir posteriormente a própria manifestação de vontade que deveria integrar a proposta e as declarações no momento adequado.

Portanto, caso a validação demonstre que os documentos não estavam efetivamente assinados, a irregularidade é substancial e não pode ser corrigida pela simples produção de nova versão, sob pena de admitir verdadeira reconstrução posterior da documentação de habilitação e da proposta.

Outra irregularidade objetiva refere-se ao ***item 11*** do Termo de Referência O Município de Guariba exigiu expressamente: ***"DETERGENTE LÍQUIDO CONCENTRADO, FRASCO DE 500 ML (...) CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS, CONCENTRADO, HIPOALERGÊNICO, EMBALAGEM DESCARTÁVEL, ASPECTO FÍSICO LÍQUIDO VISCOSO."*** A exigência de produto concentrado aparece duas vezes na própria descrição do item, não havendo dúvida de que constitui característica técnica obrigatória do objeto.

Entretanto, na documentação técnica do detergente ofertado pela ***ECOLOGY PAPER,*** inclusive na respectiva ***FDS*** disponibilizada pelo fabricante, não consta informação que demonstre que o produto seja concentrado. Não se afirma que a simples ausência da palavra ***"concentrado"*** na ***FDS*** seja suficiente para concluir, isoladamente, que o produto não possua essa característica.

O problema é que a empresa ofertou produto cuja documentação técnica apresentada não comprova o atendimento de característica expressamente exigida pelo Edital. O ***item 7.2, alínea "d",*** exige que a proposta apresente descrição detalhada do objeto, inclusive informações necessárias à confirmação de sua adequação ao Termo de Referência. O ***item 11.2, alínea "b",*** por sua vez, determina a desclassificação das propostas que não obedeçam às especificações técnicas pormenorizadas no Edital.

Portanto, eventual diligência deve limitar-se à verificação de documentação técnica oficial e preexistente referente ao exato produto ofertado, sendo vedada qualquer alteração posterior de marca, fabricante ou formulação. Não comprovado que o produto é efetivamente concentrado, a proposta deve ser desclassificada quanto ao respectivo item.

A ***ECOLOGY PAPER*** apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais. O documento identifica como fornecedora a empresa "***ECOLOGY PAPER LTDA ME"***, porém lhe atribui o ***CNPJ nº 45.299.104/0001-87***. O ***CNPJ*** da licitante recorrida é, contudo, ***nº 23.889.701/0001-29.*** A divergência possui especial importância diante do próprio Edital de Guariba. O ***item 8.1.4.1*** exige atestado ou declaração de capacidade técnica pertinente e compatível com o objeto licitado e o ***item 8.1.4.1.2*** determina que os atestados estejam sujeitos à conferência pela Comissão Municipal de Licitação.

Além disso, o ***item 15.6*** é expresso ao estabelecer que ***"não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos"***. Portanto, ainda que se cogite a existência de erro material praticado pelo órgão emissor, o atestado, na forma em que foi apresentado, não permite inculcar de maneira segura a experiência técnica ali descrita à empresa participante deste certame.

Caso a Administração entenda possível o saneamento, deverá promover diligência diretamente perante o Município de Batatais, confirmando a identidade da empresa que efetivamente realizou o fornecimento e solicitando, se necessário, cópia do contrato, notas fiscais, empenhos e atestado retificado. Enquanto não houver confirmação oficial, o documento não deve ser considerado prova suficiente da capacidade técnica da empresa recorrida.

A ***ECOLOGY PAPER*** apresentou Certidão Estadual de Distribuições Cíveis, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 08/05/2026. Ocorre que a própria certidão contém expressamente a ressalva de que é "***necessário complementar com a certidão Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) Cíveis".*** O Edital exige, em seu ***item 8.1.3.3,*** Certidão Negativa de Falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com emissão dentro do prazo ali estabelecido.

Não tendo sido localizada entre a documentação tempestivamente apresentada a certidão complementar indicada pelo próprio Tribunal emissor, não se pode simplesmente considerar integralmente cumprido o requisito econômico-financeiro. A situação pode ser esclarecida mediante diligência destinada a verificar condição preexistente, mas a Administração deve efetivamente obter e analisar o documento complementar antes de confirmar a habilitação.

O presente recurso não pretende afastar o princípio do formalismo no presente recurso não pretende afastar o princípio do formalismo moderado nem impedir diligências regularmente realizadas pela Administração. O próprio Edital permite a complementação de informações e o saneamento de determinadas falhas. Contudo, o instrumento convocatório estabeleceu limites claros: a diligência deve se destinar à apuração de fatos já existentes e o saneamento somente é possível quando não houver alteração da substância ou da validade jurídica do documento. Assim, é possível consultar o Município de Batatais para verificar quem efetivamente realizou o fornecimento indicado no atestado, bem como obter certidão destinada a confirmar situação já existente. Também é possível analisar documentação técnica preexistente do detergente originalmente ofertado.

O que não é admissível é utilizar a diligência para criar assinatura que eventualmente não existia substituir documento essencial por outro posteriormente constituído ou permitir alteração do próprio produto ofertado para

ajustá-lo às especificações do Edital.

As irregularidades constatadas não podem ser examinadas como um único erro de digitação isolado. Há diversos documentos de 2026 contendo suposta assinatura datada de 2024, cuja validação não foi possível; há atestado de capacidade técnica com CNPJ diferente daquele pertencente à empresa recorrida; há certidão de falência cuja própria emissão informa ser necessária complementação; e há produto ofertado para o ***item 11*** sem documentação técnica que demonstre característica expressamente exigida pelo Termo de Referência.

O conjunto exige análise efetiva antes da manutenção da classificação e habilitação da empresa. O próprio Edital determina, no ***item 15.10***, que, caso a proposta vencedora não seja aceitável ou o licitante não atenda às exigências de habilitação, a Pregoeira deverá examinar a proposta subsequente, sucessivamente, até a apuração de proposta que efetivamente atenda ao instrumento convocatório. A aplicação desse dispositivo não constitui excesso de formalismo. Trata-se apenas da observância das mesmas condições às quais todos os participantes se submeteram.

A empresa recorrente: ***OLIVER'S Química Ltda*** encerra suas razões de recurso requerendo integral provimento, para que seja reconsiderada a decisão da Pregoeira e dos membros da equipe de apoio, que classificaram e habilitaram a empresa recorrida: ***ECOLOGY PAPER Ltda. – ME***, de modo que, uma vez reformada a decisão recorrida, seja determinado o regular prosseguimento do certame com a análise e convocação da empresa licitante subsequente, nos termos do ***item 15.10*** do Edital e observada a respectiva ordem de classificação.

***III - DA ANÁLISE E DECISÃO DO RECURSO PELA PREGOEIRA E MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO:***

A pregoeira e os membros da equipe de apoio, após a análise das razões e fundamentos apresentados na peça recursal, chegaram a uma conclusão definitiva, diante dos argumentos expostos pela empresa recorrente: **Oliver's Química Ltda**, contra a decisão que classificou e habilitou a empresa recorrida: ***Ecology Paper Ltda. - ME,*** mediante as alegações de, em apertada síntese: *"existência de suposta irregularidade nas assinaturas eletrônicas constantes de documentos apresentados; divergência de CNPJ em atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Batatais; ausência de documentação técnica suficiente para comprovar que o detergente ofertado no* ***item 11*** *seria concentrado; suposta insuficiência da certidão estadual de distribuições cíveis; necessidade de desclassificação ou inabilitação da empresa recorrida".*

Para a pregoeira e os membros da equipe de apoio, a análise do presente recurso deve ser realizada não apenas sob a ótica da vinculação ao edital, mas também em conjunto com os demais princípios expressamente previstos na ***Lei federal nº 14.133/2021,*** em cujo ***art. 5º*** determina que a Administração observe, entre outros, os princípios da legalidade, igualdade, eficiência, interesse público, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade e economicidade. Enquanto o ***art. 12, inciso III,*** estabelece que: ***"o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo."***

Portanto, a legislação atual não autoriza que a Administração elimine uma empresa simplesmente porque determinado documento apresenta uma falha formal ou uma inconsistência que possa ser objetivamente esclarecida. O que deve ser analisado é se a falha compromete efetivamente a capacidade da empresa, a autenticidade do documento, a igualdade entre os licitantes ou a proposta apresentada.

O ***art. 64 da Lei federal nº 14.133/2021*** permite a realização de diligências para complementar informação de documentos já apresentados, desde que destinadas à apuração de fatos existentes na época da abertura do certame. O ***§1º*** do mesmo artigo permite ainda que sejam sanados erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica. O próprio Edital do ***Pregão Eletrônico nº 42/2026*** adotou essa mesma lógica.

O ***item 15.1*** estabelece que caiba à Pregoeira verificar a autenticidade dos documentos, inclusive mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais. O ***item 15.3.1*** permite diligência para complementar informação relativa a documentos já apresentados, desde que destinadas à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame. E o ***item 15.4*** autoriza o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

Assim, a diligência não representa benefício indevido à empresa recorrida. Ao contrário, é um meio legal colocado à disposição da Administração justamente para esclarecer dúvidas e evitar decisões baseadas em mero formalismo.

Conforme os ***Acórdãos 1.211/2021*** e ***602/2025,*** o ***Tribunal de Contas da União*** entende que a apresentação de novos documentos não impede a juntada, em diligência, de documentos destinados a comprovar condição que já existia na data da abertura da licitação, também, reafirmou que a diligência prevista no ***art. 64 da Lei federal nº 14.133/2021*** constitui instrumento legítimo para saneamento de falhas formais e complementação documental quando a condição já existia anteriormente.

Portanto, a diligência não deve ser confundida com a possibilidade de a empresa criar uma nova condição após a licitação.

De fato, o atestado emitido pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais apresenta o nome da empresa ***ECOLOGY PAPER***, porém consta no documento o ***CNPJ nº 45.299.104/0001-87***, enquanto o ***CNPJ*** da

empresa participante deste certame é ***nº 23.889.701/0001-29***. A divergência foi corretamente identificada pela empresa recorrente e merecia esclarecimento.

Entretanto, conforme documento em anexo, foi realizada diligência diretamente junto à Prefeitura Municipal de Batatais para verificar a autenticidade e a origem do documento. Em resposta oficial encaminhada à pregoeira, o Departamento de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de Batatais informou que: verificou o atestado de capacidade técnica da ***ECOLOGY PAPER***; confirmou que a entrega dos itens referentes ao ***Pregão Eletrônico nº 4/2025*** foi realizada conforme o edital; esclareceu que a divergência do CNPJ ocorreu em razão de erro no sistema da própria Prefeitura de Batatais, que provocou a troca do ***CNPJ*** da empresa na emissão do atestado.

Dessa forma, a dúvida levantada pela empresa recorrente foi claramente esclarecida pelo próprio órgão emissor do atestado de capacitação técnica. O órgão público responsável confirmou a prestação do fornecimento e explicou a origem do erro. Portanto, não seria razoável atribuir à empresa ***ECOLOGY PAPER*** a responsabilidade por erro reconhecidamente praticado pelo sistema do próprio órgão público emissor.

Mais importante ainda é que a capacidade técnica da ***ECOLOGY PAPER*** não depende exclusivamente desse documento. Foi apresentado também atestado de capacidade técnica, que foi emitido, pelo Município de Guapiaçu, no qual a empresa aparece identificada como ***ECOLOGY PAPER LTDA. – ME,*** *CNPJ nº 23.889.701/0001-29*, contendo diversos fornecimentos de materiais relacionados ao objeto desta licitação. O documento apresenta, entre outros, produtos de limpeza como esponjas, fibras, filtros, flanelas, sabonetes, detergentes/sabões e outros materiais correlatos.

Portanto, mesmo que se desconsiderasse o atestado da Prefeitura de Batatais, há documentação adicional que demonstra experiência anterior da empresa recorrida no fornecimento de materiais compatíveis com o objeto licitado.

No presente caso, a documentação existente, somada à diligência realizada, permite concluir que a divergência de ***CNPJ*** no Atestado de Capacitação Técnica proveniente da Prefeitura de Batatais constituiu erro material do órgão emissor, devidamente esclarecido, e não ausência de capacidade técnica da licitante.

Com relação ao ***item 11: "Detergente liquido concentrado, frasco de 500 ml.. composição tesoativos aniônicos, coadjuvante, preservantes, componente ativo linear alquibenzeno sulfonato de sódio, aplicação remoção de gorduras de louças, talheres, panelas e, aroma neutro, características adicionais concentrado, hipoalergênico, embalagem descartável, aspecto físico líquido viscoso".*** A empresa recorrente alega que o produto ofertado pela ***ECOLOGY PAPER*** não teria comprovado documentalmente a característica de "concentrado".

Conforme manifestação da área técnica responsável pela análise do produto, o ***Termo de Referência*** estabelece como característica: "detergente líquido concentrado, frasco de 500 ml", destinado à remoção de gorduras de louças, talheres e panelas. E informa o analista que o ***Termo de Referência*** não estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação de ficha técnica do fabricante, como condição para aceitação do produto.

A análise do ***item*** foi realizada pela Administração com base nas características do produto ofertado e, principalmente, em sua adequação às necessidades de utilização dos órgãos municipais. A avaliação foi realizada por servidores que possuem conhecimento e experiência prática quanto ao uso cotidiano dos materiais de limpeza utilizados pela Administração.

Após a análise, verificou-se que o produto ofertado, da marca ***TRIEX,*** atende às necessidades de uso da Administração Municipal, razão pela qual foi considerado adequado para o ***Item 11.***

Dessa forma, registra-se que a aceitação do produto decorreu da avaliação de sua adequação às especificações e à finalidade pretendida pela Administração, não havendo no Termo de Referência exigência específica de apresentação de ficha técnica para esse item.

Conforme ***item 2.3.7*** do edital ***"os itens de marcas já conhecidas ou já fornecidas para a Prefeitura em processos anteriores poderão ser aprovados ou reprovados sem o envio de amostras, já que conhecemos a qualidade e também se os mesmos atendem às especificações pedidas".*** Portanto, não há elemento técnico suficiente, nos autos, para afirmar que o produto ofertado não atende à finalidade e às características exigidas.

Assim, a pregoeira e os membros da equipe de apoio não consideraram adequada e oportuna desclassificar a empresa recorrida, exclusivamente, porque a empresa recorrente entende necessária uma ficha técnica, que não foi expressamente exigida pelo edital para essa finalidade.

A empresa recorrente também questiona a certidão apresentada pela ***ECOLOGY PAPER***, alegando que o próprio documento informa a necessidade de complementação por certidão das Comarcas e Turmas Recursais – Primeiro Grau Cível.

A certidão apresentada, emitida pelo ***Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo,*** registra expressamente que, em pesquisa referente a pedidos de falência, concordatas e recuperações judiciais e extrajudiciais, "***nada consta"*** em nome da ***ECOLOGY PAPER LTDA****., CNPJ nº 23.889.701/0001-29,* até a data indicada no documento.

É verdade que o próprio documento contém a observação de que seria necessária complementação com a certidão das Comarcas e Turmas Recursais – Primeiro Grau Cível. Todavia, essa observação não autoriza,

automaticamente, a conclusão de que a empresa possua situação econômico-financeira irregular.

Trata-se de uma informação que pode e deve ser esclarecida mediante diligência, justamente para verificar uma condição existente na data da abertura da licitação. O ***art. 69, inciso II, da Lei federal nº 14.133/2021*** prevê como documento de habilitação econômico-financeira a certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede da empresa.

Assim, caso a Administração entenda necessária a certidão complementar poderá diligenciar junto ao órgão emissor ou solicitar a documentação necessária para confirmar a inexistência de feitos. Essa providência não representa criação de nova condição de habilitação, ao contrário, serve para confirmar situação que já existia na data da licitação.

Portanto, a questão da certidão, por si só, não justifica a inabilitação imediata da ***ECOLOGY PAPER***, especialmente, quando o próprio documento oficial já registra que nada consta em relação à empresa recorrida, no que foi pesquisado. Caso necessário, a Administração poderia complementar a instrução do processo mediante diligência.

A empresa recorrente aponta ainda que alguns documentos da ***ECOLOGY PAPER*** apresentam imagem ou indicação de assinatura ***Gov.br*** com data de 27/08/2024, embora os documentos sejam referentes ao ***Pregão Eletrônico nº 42/2026.*** A pregoeira e os membros da equipe auxiliar reconhecem que a questão merece atenção. Contudo, a existência de uma data aparentemente incompatível na representação visual de uma assinatura não é por si só, prova suficiente de inexistência ou falsidade da assinatura. Seria necessário verificar o arquivo eletrônico original, sua integridade, a autoria da assinatura e os mecanismos de validação disponíveis.

O próprio edital determina que compita à Pregoeira verificar a autenticidade dos documentos apresentados. Portanto, a providência adequada diante de uma dúvida dessa natureza é justamente a ***diligência***, e não a imediata inabilitação.

Além disso, a ***ECOLOGY PAPER*** apresentou declaração expressa afirmando que os documentos encaminhados pelo sistema eletrônico são autênticos aos originais, assumindo responsabilidade pelas informações prestadas. O Anexo V contém essa declaração expressamente. O Anexo VI também identifica a empresa recorrida pelo ***CNPJ nº 23.889.701/0001-29***, e seu representante legal, que está relacionado diretamente ao ***Pregão Eletrônico nº 42/2026.***

Assim, a alegação da empresa recorrente demonstra uma dúvida que pode ser objeto de verificação, mas não demonstra, por si só, que a ***ECOLOGY PAPER*** deixou de manifestar sua vontade, que falsificou documento ou não possuía os requisitos de habilitação. E nesse ponto deve prevalecer a busca pela verdade material, mediante a verificação do arquivo original e, se necessário, diligência técnica.

O ***art. 64 da Lei federal nº 14.133/2021*** permite exatamente esse procedimento para esclarecer fatos existentes na época da licitação. Caso a Administração entenda necessária a confirmação técnica dos arquivos, a diligência deverá limitar-se a verificar a validade e autenticidade dos documentos originalmente apresentados, sem permitir alteração de conteúdo, substituição de proposta ou modificação das condições originalmente ofertadas.

É importante destacar que a aplicação do formalismo moderado não significa deixar de cumprir o edital. Significa, na verdade, cumprir o edital e a lei sem transformar pequenos erros formais em motivo automático para eliminar uma empresa, que efetivamente demonstra capacidade para executar o objeto.

E a jurisprudência do ***TCU*** vem continuamente afirmando que a Administração deve evitar o excesso de formalismo quando a situação puder ser esclarecida sem prejuízo à isonomia. O ***TCU*** já firmou o entendimento de que a juntada de documento em diligência é possível quando ele apenas comprova condição preexistente à abertura da sessão, não havendo violação à isonomia ou à igualdade entre os participantes.

Também não teria sido identificado, no caso concreto, prejuízo à igualdade entre os licitantes. A diligência realizada junto à Prefeitura de Batatais não concedeu à ***ECOLOGY PAPER*** uma nova oportunidade para criar capacidade técnica. A Prefeitura de Batatais apenas confirmou um fato passado: a empresa realizou os fornecimentos e os realizou de acordo com o edital daquele Município.

Da mesma forma, a análise do produto não alterou a marca, tendo em vista que o ofertado foi submetido à análise da Administração, Portanto, não houve modificação da proposta para obter vantagem posterior. Houve apenas verificação e esclarecimento de situações já existentes. Essa é exatamente a finalidade da diligência prevista no ***art. 64 da Lei nº 14.133/2021.***

Após análise detalhada do recurso, do edital, dos documentos apresentados pela ***ECOLOGY PAPER,*** dos demais atestados de capacidade técnica e das diligências realizadas pela Administração, a pregoeira e os membros da equipe de apoio não identificaram fundamento suficiente para desclassificar ou inabilitar a empresa recorrida. As inconsistências apontadas pela empresa recorrente, quando analisadas individualmente e em conjunto, não demonstraram que a empresa recorrida teria deixado de atender às condições necessárias para participar do certame.

Ao contrário, verificou-se que: a capacidade técnica foi comprovada por documentação apresentada pela empresa recorrida; - o atestado emitido pela Prefeitura de Batatais teve sua autenticidade e execução confirmadas pelo próprio órgão emissor; - a divergência de ***CNPJ*** foi reconhecida pela Prefeitura de Batatais como erro ocorrido

em seu sistema; existe outro Atestado de Capacitação Técnica emitido pelo Município de Guapiaçu, identificando corretamente a ***ECOLOGY PAPER*** pelo ***CNPJ nº 23.889.701/0001-29***; - o ***item 11*** foi efetivamente analisado pela área competente; - a Administração não pode exigir, posteriormente, documento que não foi estabelecido no edital como requisito obrigatório para aprovação da amostra; - eventual complementação da certidão de distribuição pode ser objeto de diligência, por se tratar de confirmação de condição preexistente; - as dúvidas relativas às assinaturas podem ser verificadas tecnicamente sem que isso implique, automaticamente, a inabilitação da empresa.

A ***Lei federal nº 14.133/2021*** exige da Administração não apenas o cumprimento do edital, mas também a observância da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade, segurança jurídica e busca da proposta mais vantajosa.

A desclassificação ou inabilitação somente deve ocorrer quando constatado efetivamente o descumprimento de requisito relevante e insanável. Assim, a pregoeira e os membros da equipe de apoio negaram provimento ao recurso interposto pela empresa: ***OLIVER'S QUÍMICA LTDA*** contra a classificação e habilitação da empresa: ***ECOLOGY PAPER LTDA. – ME.*** E se colocaram à inteira disposição da autoridade superior competente, para todo e qualquer esclarecimento que ainda se fizer necessário.

***IV - DA DECISÃO FINAL DA AUTORIDADE SUPERIOR, O PREFEITO MUNICIPAL:***

Esta autoridade superior visualizou um importante divisor de águas quanto aos critérios de julgamento dos documentos de habilitação e das propostas de preços, entre a anterior ***Lei federal nº 8.666/93*** e a atual ***Lei federal nº 14.133/2021***, sobretudo no aspecto do então ***formalismo exagerado*** e do agora ***formalismo moderado***, cuja comparação remete na direção mais segura e correta, sem quaisquer desvios ou extravios, ao encontro da proposta de preço mais vantajosa para a Administração Pública.

Mesmo porque, o processo licitatório, enquanto instrumento de seleção da proposta mais vantajosa e de concretização do princípio da isonomia, exige do gestor público uma atuação pautada na eficiência, na proporcionalidade e na boa-fé. A ***Lei federal nº 14.133/2021*** reforçou essa diretriz ao prever, em seu ***artigo 64,*** o poder-dever da Administração de realizar diligências para esclarecer dúvidas ou complementar documento apresentado pelos licitantes, desde que relativos a fatos preexistentes à data da habilitação.

Esse dispositivo representa a positivação do chamado ***formalismo moderado***, que visa afastar o apego excessivo à forma quando esta compromete o resultado útil do certame. Em outras palavras, pôs fim ao ***formalismo excessivo.***

O ***artigo 64 da Lei federal nº 14.133/2021*** estabelece que ***"na fase de habilitação, o agente de contratação poderá, mediante despacho fundamentado, promover diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar originalmente da proposta".***

A faculdade prevista no texto legal, embora redigida em forma permissiva, possui natureza de poder-dever quando a ausência de diligência possa comprometer a veracidade ou a completude das informações prestadas. Em outras palavras, o agente público não pode se omitir diante de dúvida objetiva e sanável, sob pena de violar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

É neste patamar que se sobressai o julgamento da pregoeira e dos membros da equipe de apoio nos autos do ***Processo nº 85/2026,*** referente ao ***Pregão Eletrônico nº 42/2026,*** frente ao recurso interposto pela empresa: ***OLIVER'S QUÍMICA LTDA.*** *- CNPJ nº 24.472.848/0001-81, contra a classificação e habilitação da empresa:****ECOLOGY PAPER LTDA. ME*** *- CNPJ nº 23.889.701/0001-29.*

Merece destaque a maneira segura e objetiva com a qual a pregoeira conduziu o julgamento em primeira instância, não demonstrando qualquer insegurança, quer seja técnica quer seja jurídica, diante da artilharia pesada disparada pela empresa recorrente contra a empresa recorrida, em que pese à quantidade das argumentações contrárias permanecerem, praticamente, no mesmo plano do formalismo exagerado.

Em que pese também ter chamado a atenção desta autoridade superior, o fato de a empresa recorrida: ***ECOLOGY PAPER,*** não ter apresentado contrarrazões de recurso. Posto que se presuma ser a inciativa de defesa uma reação natural de quem se sente atacado ou acusado de maneira injusta e improcedente.

Quanto às argumentações contrárias da empresa recorrente, sobressaem-se, no mérito, por darem ênfase ao formalismo exagerado, as seguintes alusões:

• a validação técnica dos arquivos eletrônicos originalmente apresentados pela ***ECOLOGY PAPER,*** especialmente sua proposta comercial, o Anexo V, o Anexo VI e os demais documentos, que contenham a suposta assinatura Gov.br datada de 27/08/2024, certificando-se nos autos a existência ou não de assinatura eletrônica efetivamente vinculada aos respectivos arquivos; • a constatação da inexistência de assinatura eletrônica válida nos documentos originalmente apresentados, seja reconhecido que a irregularidade atinge sua própria validade jurídica e não constitui mero erro formal passível de correção posterior, com a consequente desclassificação e/ou inabilitação da empresa recorrida, conforme a natureza do documento atingido; • quanto ao ***item 11,*** seja verificado se o detergente efetivamente ofertado pela ***ECOLOGY PAPER*** possui a característica obrigatória de

produto concentrado, mediante documentação técnica oficial e preexistente do fabricante, sem possibilidade de substituição posterior da marca, fabricante, formulação ou produto; • não sendo comprovado que o produto ofertado atende à exigência de detergente líquido concentrado, seja determinada a desclassificação da proposta quanto ao ***item 11***, nos termos do ***item 11.2, alínea "b"***, do Edital e do ***artigo 59, inciso II, da Lei federal nº 14.133/2021***; • seja realizada diligência diretamente perante a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais, para esclarecimento do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrida, considerando que o documento cientifica a ***ECOLOGY PAPER LTDA. ME*** com ***CNPJ nº 45.299.104/0001-87***, diverso do ***CNPJ nº 23.889.701/0001-29*** da empresa participante do certame; • enquanto não esclarecida oficialmente a divergência do ***CNPJ***, seja o referido atestado desconsiderado para fins de qualificação técnica, especialmente diante do disposto no ***item 15.6*** do Edital; • seja determinada a apresentação e análise da certidão "Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) – Cível", indicada pela própria Certidão Estadual de Distribuições como documento necessário à sua complementação; • caso, após as diligências, seja constatado, que documento essencial não possuía validade ou subscrição regular ou que o produto ofertado não atendia às especificações do Termo de Referência, seja determinado a desclassificação e/ou inabilitação da ***ECOLOGY PAPER*** e reformada a decisão recorrida, para que se dê regular prosseguimento do certame com a análise e convocação da licitante subsequente, nos termos do ***item 15.10*** do Edital e observada a respectiva ordem de classificação.

A pregoeira foi precisa e pontual, ao impugnar e destruir cada alegação contrária da empresa recorrente contra a empresa recorrida, não deixando qualquer margem de dúvida ou de incerteza quanto aos posicionamentos adotados, lastreada, principalmente, agasalhada pelas novas disposições do ***artigo 64 da Lei federal nº 14.133/2021***.

Apenas para destacar o trabalho da pregoeira e dos membros auxiliares, a análise técnico realizada por agente público dotado de experiência nesse segmento de produtos de limpeza, confirmou que o detergente ofertado pela empresa recorrida, da marca ***TRIEX,*** atende às necessidades de uso da Administração Municipal, pois de acordo com as especificações do fabricante e distribuidores, o lava-louça líquido possui fórmula concentrada, pois foi desenvolvido para garantir alta eficiência na remoção de gorduras, além de ser um produto biodegradável e dermatologicamente testado para proteger as mãos. De modo que considerado satisfatório para atender ao ***Item 11.***

Ou também quanto ao questionamento da empresa recorrente quanto à certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede da empresa apresentada pela ***ECOLOGY PAPER***, quanto a qual chama a atenção pelo fato que o próprio documento informa a necessidade de complementação das informações, por certidão das Comarcas e Turmas Recursais – Primeiro Grau Cível.

Ao que a pregoeira firmou postura no sentido de ter sido suficiente a certidão apresentada, emitida pelo ***Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo,*** na medida em que registra expressamente, em pesquisa referente a pedidos de falência, concordatas e recuperações judiciais e extrajudiciais, "***nada constar"*** em nome da ***ECOLOGY PAPER LTDA****., CNPJ nº 23.889.701/0001-29,* até a data indicada no próprio documento. O que foi suficiente para se apegar à certeza de que a empresa recorrida possui situação econômico-financeira perfeitamente regular, por atender, plenamente, a exigência expressa pelo ***art. 69, inciso II, da Lei federal nº 14.133/2021***, e também pelo ***subitem 8.1.3.3*** do Edital.

A diligência, nesta nova lei de regência das licitações, deve ser compreendida para concretizar o dever de busca da verdade material, expressão da boa Administração e da eficiência. Posto que não se trate de oportunidade para inovação probatória, mas de instrumento de saneamento formal, voltado a evitar decisões precipitadas que prejudiquem o interesse público. Digno de nota que o próprio Conselho da Justiça Federal, no ***Enunciado nº 10***, já consolidou que a diligência destina-se à complementação de prova já existente e não para a criação de um novo fato. De resto, os Tribunais de Contas de um modo geral têm avançado nessa mesma linha interpretativa.

Esta autoridade está convencida de que a pregoeira e os membros auxiliares realizaram análise detalhada do recurso apresentado pela empresa ***OLIVER'S Química Ltda.;*** assim como do edital; dos documentos apresentados; dos demais atestados de capacidade técnica e das diligências realizadas pela Administração; e, não identificaram fundamento suficiente para desclassificar ou inabilitar a empresa recorrida: ***ECOLOGY PAPER.***

Ao contrário das alegações da empresa recorrente, verificou-se que • a capacidade técnica foi comprovada por documentação apresentada pela empresa recorrida; • o atestado emitido pela Prefeitura de Batatais teve sua autenticidade e execução confirmadas pelo próprio órgão emissor; • a divergência de ***CNPJ*** foi reconhecida pela Prefeitura de Batatais como erro ocorrido em seu próprio sistema; • sem embargos, existe outro Atestado de Capacitação Técnica emitido pelo Município de Guapiaçu, que identifica corretamente a ***ECOLOGY PAPER*** pelo ***CNPJ nº 23.889.701/0001-29***; • o ***item 11*** foi efetivamente analisado pela área competente; • a Administração não pode exigir, posteriormente, documento que não foi estabelecido no Edital como requisito obrigatório para aprovação de amostra; • eventual complementação da certidão de distribuição pode ser objeto de diligência, por se tratar de confirmação de condição preexistente; • as dúvidas relativas às assinaturas podem ser verificadas tecnicamente, sem que isso implique, automaticamente, na

inabilitação da empresa recorrida.

E nessa linha de raciocínio, esta autoridade superior faz coro com a pregoeira e os membros da equipe de apoio, quanto ao entendimento de que a ***Lei federal nº 14.133/2021*** exige da Administração Pública, através do disposto no ***artigo 5º,*** não apenas o cumprimento do Edital, mas também a observância dos princípios fundamentais da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade, segurança jurídica e busca da proposta mais vantajosa.

De modo que não cabe a desclassificação e inabilitação da empresa recorrida, posto que somente devesse ocorrer se houvesse sido constatado, efetivamente, o descumprimento de requisito relevante e insanável.

***VI - DA CONCLUSÃO:***

Por conclusivo, importa reproduzir o que o relator do Tribunal de Contas de Santa Catarina decidiu nos autos do ***Processo REP 25/00182929,*** quando examinou representação interposta por empresa declarada vencedora de pregão eletrônico para manutenção e instalação da iluminação pública em município catarinense, na qual a licitante, embora classificada em primeiro lugar com valor inferior à segunda colocada, foi inabilitada por não apresentar, no momento da habilitação, certificado da Companha de Eletricidade de Santa Catarina (Celesc) contendo menção expressa à atividade de manutenção, ainda que possuísse atestados técnicos comprovando experiência prévia e posterior documento atualizado confirmando a aptidão exigida.

A decisão concluiu que o pregoeiro incorreu em interpretação restritiva de requisito técnico, deixando de exercer o dever de diligência previsto no ***artigo 64 da Lei federal nº 14.133/2021.*** Essa omissão gerou prejuízo estimado em aproximadamente R$ 100 mil, decorrente da contratação de proposta mais onerosa.

O relator destacou que o formalismo exacerbado compromete a finalidade da licitação, pois privilegia a forma em detrimento do resultado. Ressaltou, ainda, que a diligência não é faculdade discricionária absoluta, mas exigência de atuação diligente e razoável, sobretudo quando há dúvida sanável.

O referido precedente reafirmou o entendimento de que a Administração deve ponderar entre segurança procedimental e eficiência, adotando medidas proporcionais e compatíveis com o interesse público. O princípio do formalismo moderado, já consolidado pelo ***Tribunal de Contas da União - Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário,*** encontra correspondência direta no ***artigo 5º da Lei federal nº 14.133/2021***, que impõe a observância da eficiência e da economicidade em todas as fases do processo licitatório.

Desse modo, agem corretamente as pregoeiras desta Prefeitura Municipal de Guariba/SP e os membros das respectivas equipes de apoio ao não admitirem a inabilitação automática por vício sanável, tampouco a recusa injustificada de documentos, que poderiam ser esclarecidos sem prejuízo à isonomia entre os participantes. A função do pregoeiro — e de todos os agentes públicos que atuam nas contratações públicas — é interpretar o edital e a lei de modo finalístico, voltado à concretização da proposta mais vantajosa, e não à eliminação de competidores por formalismos desnecessários.

Posto isto, esta autoridade superior, em sede de instância administrativa superior nega provimento e julga improcedente o recurso apresentado pela empresa: ***OLIVER'S QUÍMICA LTDA.*** *- CNPJ nº 24.472.848/0001-81, com sede na cidade de Bauru, neste Estado,* contra a empresa: ***ECOLOGY PAPER LTDA. ME*** *- CNPJ nº 23.889.701/0001-29, com sede na cidade de Sertãozinho, neste Estado,* por ser irretocável a decisão da pregoeira e dos membros da equipe de apoio, que considerou tecnicamente aprovada e habilitada a proposta classificada da empresa recorrida, considerada vencedora do ***Pregão Eletrônico nº 42/2026,*** instruído pelo ***Processo nº 85/2026,*** com fundamento no ***art. 165, § 2º, da Lei federal nº 14.133/2021.***

E solicita, por conseguinte, à ***Coordenadora do Setor de Licitação, Atas e Contratos,*** que dê prosseguimento ao presente feito, com as publicações de estilo, no ***Portal Nacional das Contratações Públicas (PNCP***), nos termos do ***art. 174, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021,*** e na ***Imprensa Oficial do Município***, com a intimação das empresas licitantes interessadas, quanto ao inteiro teor desta decisão.

*Registre-se, publique-se e cumpra-se!*
*Guariba (SP),* em 1º de setembro de 2026.
*DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR*
*Prefeito Municipal*

.....

***GABINETE DO PREFEITO***
***DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO***
***Pregão Eletrônico nº 48/2026***
***Processo nº 106/2026***

***Objeto*:** *fornecimento parcelado de materiais de construção, materiais hidráulicos, ferramentas e acessórios, destinados à manutenção, reparos, pequenas reformas e demais intervenções necessárias nas instalações prediais e espaços públicos pertencentes à Administração Municipal.*

***Recorrente: DOUGLAS ROLLO CAMARGO,*** *CNPJ/MF nº 63.963.737/0001-20.*

***DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR,*** *Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo,* no uso das atribuições que lhe conferem os ***incisos II, XXIII e XXX, do art. 73, da Lei Orgânica do Município***, de ***05/04/1990,*** com fundamento no ***art. 165, § 2º, da Lei federal nº 14.133/2021...***

Trata - se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pelo representante legal da empresa: ***DOUGLAS ROLLO CAMARGO,*** *CNPJ/MF nº 63.963.737/0001-20,* com sede na Rua Antônio Sabino, nº

1.288, na Vila Patti Novo, na cidade de Novo Horizonte, neste Estado, CEP: 14.960-168, contra a decisão da pregoeira e dos membros da equipe de apoio, que a considerou inabilitada para prosseguir no ***Pregão Eletrônico nº 48/2026***, instruído pelo ***Processo nº 106/2026,*** mesmo depois de sagrar-se vencedora de pelo menos 18 itens do Edital, por ter apresentado menor preço.

***I - DAS PRELIMINARES:***

Em sede de admissibilidade recursal tem-se que o recurso apresentado pela empresa recorrente resta tempestivo, visto que respeitado o respectivo prazo previsto no Edital do certame e na legislação vigente, com a observação de que, como a decisão recorrida, em primeira instância, foi mantida inalterada, pela Agente de Contratação designada como Pregoeira, a peça recursal, devidamente instruída e informada, foi enviada a esta Chefia do Poder Executivo, na condição de autoridade superior, para proferir nova decisão em segunda instância administrativa.

Assim, tão logo esta autoridade superior proceder à análise das razões de fato e de direito da peça do recurso interposto pela empresa recorrente, deverá confrontá-las com as razões e fundamentos da decisão proferida em primeira instância pela pregoeira e os membros da equipe de apoio, na forma prevista em lei, para então, proferir decisão final, dentro do prazo legal.

***II - DAS RAZÕES DA EMPRESA RECORRENTE:***

A empresa recorrente: ***DOUGLAS ROLLO CAMARGO*** sagrou-se vencedora de pelo menos 18 itens do Edital, a saber: ***53, 56, 57, 58, 84, 114, 229, 230, 231, 313, 316, 317, 318, 343,369, 481, 482 e 483,*** por ter apresentado melhor oferta, mas na etapa de habilitação, no tocante à documentação legal referente à regularidade jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e de qualificação econômico-financeira, não teria apresentado o balanço patrimonial de abertura da empresa, conforme exigido no Edital, mesmo após a pregoeira ter convertido o julgamento em diligência e dado a oportunidade de regularizar a situação, com fundamento no ***subitem 8.1.3.2.4*** do ato convocatório, que expressa literalmente:

***"8.1.3.2.4. Quando se tratar de sociedade constituída a menos de um ano, essa deverá apresentar apenas o balanço de abertura, o qual deverá conter a identificação legível e assinatura do responsável contábil da empresa, devidamente registrada no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, bem como, ser devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante, ou em outro órgão equivalente."***

Todavia, a empresa recorrente contesta a decisão da pregoeira sob o argumento de que padece de ilegalidade flagrante, vício de fundamentação e desvio da finalidade pública, eis que submete o microempreendedor Individual a exigência editalícia direcionada única e exclusivamente às sociedades empresárias e ignora o regramento constitucional, infraconstitucional e o farto acervo probatório anexado no sistema eletrônico.

Alega que, diferente do que sugere a fundamentação da inabilitação, a empresa recorrente não deixou de comprovar sua higidez jurídica, econômica e cadastral. A habilitação foi instruída tempestivamente no sistema (em 28/07/2026) com acervo documental irretocável.

Ressalta que a empresa recorrente possui cadastro ativo e regular no ***SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores),*** que é o sistema oficial do Governo Federal no qual o credenciamento do ***MEI*** é devidamente validado com fulcro na legislação vigente, sem a exigência de balanço patrimonial/abertura, atestando a idoneidade e plena capacidade do licitante para contratar com o Poder Público. O conjunto probatório retro mencionado atende com folga ao objeto insculpido no ***art. 69 da Lei nº 14.133/2021,*** que limita as exigências de qualificação econômico-financeira à demonstração da aptidão do licitante para o cumprimento das obrigações contratuais.

O ponto fulcral do ato ilícito praticado pela pregoeira residiria na errônea equiparação da empresa recorrente a uma sociedade empresária. O ***item 8.1.3.2.4 do Edital*** é claríssimo em seu pressuposto de incidência: "***Quando se tratar de sociedade constituída a menos de um ano...".*** Conforme atesta a ***Ficha Cadastral Simplificada*** emitida pela ***Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP- NIRE 35898608804)***, a empresa recorrente possui a natureza jurídica de empresário individual ***(Código CONCLA/IBGE 213-5)***, enquadrado sob a modalidade de ***Microempreendedor Individual (MEI).***

Afirma que não se trata de mero preciosismo formal, mas de dogma estrutural do Direito Empresarial brasileiro: ***1.*** Sociedade Empresária ***(art. 981 do Código Civil):*** Pressupõe a união de pessoas (sócios) que pactuam reciprocamente obrigar-se a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica. Possui Contrato Social/Estatuto e registro de quotas/ações. ***2.*** Empresário Individual/MEI ***(Art. 966 do Código Civil e art. 18 - A da LC nº 123/2006):*** É a pessoa física que exerce atividade econômica em nome próprio, sem a participação de qualquer sócio, sem contrato social e sem divisão de capital social.

O próprio ***Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI)*** pacificou a tese ao enunciar: "***O MEI não tem contrato social e não pode ter sócio. O MEI é um Empresário Individual, que exerce atividade econômica em nome próprio".*** Assim, impor à empresa recorrente a sanção de inabilitação fundada em regra expressamente aplicável às sociedades configura falso enquadramento jurídico (erro de fato e de direito), tornando o ato administrativo nulo de pleno direito.

Ainda que se superasse o óbice da distinção de natureza jurídica, a exigência de balanço de abertura do ***MEI*** esbarra em vedação legal expressa. A ***Constituição Federal de 1988*** estabelece como princípio da ordem econômica o tratamento favorecido para as microempresas

e empresas de pequeno porte ***(art. 170, inciso IX),*** cuja regulamentação se deu pela ***Lei Complementar nº 123/2006***.

Por sua vez, o ***art. 1.179, § 2º,*** do ***Código Civil*** pátrio, isenta expressamente o pequeno empresário da obrigação de escrituração contábil formal:

***"Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecânico ou semelhante, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com os seus atos respectivos, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.***

***(...)***

***§ 2º. É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário de que trata o art. 970."***

No mesmo sentido, o ***art. 18 - A, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006,*** chancela que o Microempreendedor Individual é optante pelo ***SIMEI*** e dispensado de escrituração contábil para fins fiscais e civis, cumprindo suas obrigações mediante a emissão das guias ***DAS-MEI,*** extratos do ***PGMEI*** e transmissão da Declaração Anual ***(DASN-SIMEI)*** — documentos devidamente apresentados no sistema do pregão.

Desse modo, exigir balanço de abertura firmado por contador de uma MEI criada há poucos meses, sob pena de eliminação do certame, é impor ônus financeiro e burocrático manifestamente ilegal, violando o princípio do tratamento diferenciado da Lei Complementar federal nº ***123/2006.***

Aborda, também, a empresa recorrente que o ***princípio da vinculação ao instrumento convocatório*** é o alicerce das licitações públicas. Ele impede que a Administração imponha ao licitante requisito que não esteja rigorosamente previsto na lei ou clara e previamente postos no edital. Dispõe o ***art. 5º da Lei federal nº 14.133/2021:***

***"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da imutabilidade, da eficácia, do contraditório, da ampla defesa, do julgamento objetivo, da vinculação ao edital, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da transparência..."***

Se a Prefeitura pretendia exigir balanço de abertura de todo e qualquer licitante (inclusive do MEI/Empresário Individual) constituído há menos de um ano, deveria ter inserido a expressão genérica: "***Quando se tratar de licitante / pessoa jurídica constituída a menos de um ano***". Todavia, o Município optou por restringir a regra do ***item 8.1.3.2.4*** às "***sociedades***". Não cabe à pregoeira, no momento do julgamento, efetuar interpretação extensiva ou analógica de norma restritiva de direito para criar hipótese de inabilitação não positivada.

Segundo a clássica lição da doutrina de ***Hely Lopes Meirelles:***

***"O edital é a lei interna da licitação. Como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. Fixadas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação determinada."***

Além de ilegal, o ato de inabilitação é sumamente antieconômico. O objetivo precípuo do processo licitatório é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública (***art. 11, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021).*** A empresa recorrente sagrou-se vencedora em ***18 itens*** do ***Pregão Eletrônico nº 48/2026,*** oferecendo os menores preços e gerando expressiva economia aos cofres do Município de Guariba/SP.

Eliminar a empresa licitante com fundamento em mera sobreposição interpretativa — ignorando a apresentação no sistema da ***Certidão Negativa de Falência, CND's Federal, Estadual e Municipal, CRF do FGTS, CNDT e Atestado de Capacidade Técnica*** — constitui verdadeiro apego ao formalismo excessivo, vedado pelo ***Enunciado da Súmula nº 248 do Tribunal de Contas da União (TCU):***

***"A desclassificação de proposta por exigência formal não prevista no edital ou desprovida de razoabilidade viola os princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa."***

***III - DAS RAZÕES DECISÓRIAS DA PREGOEIRA E MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO:***

A pregoeira e os membros da equipe de apoio, a respeito da decisão que proferiram contrariamente à habilitação da empresa recorrente: ***DOUGLAS ROLLO CAMARGO,*** vencedora de ***18 itens do Edital***, por ter oferecido os menores preços e classificada em primeiro lugar, após analise das razões e fundamentos das contestações apresentadas, chegaram a uma conclusão final, diante dos seguintes argumentos expostos de maneira sintética:

***"... que é microempreendedor individual – MEI e empresário individual, e não sociedade empresária; o item 8.1.3.2.4 do edital menciona expressamente "sociedade constituída a menos de um ano"; por ser MEI, estaria dispensada da escrituração contábil e, consequentemente, da elaboração de balanço de abertura; teria apresentado outros documentos capazes de demonstrar sua regularidade fiscal, cadastral e econômica; a sua inabilitação violaria os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa; e, por fim, requer a reconsideração da decisão e sua habilitação no processo."***

Afirmam a pregoeira e os membros auxiliares que o recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos no edital e na ***Lei federal nº 14.133/2021***, razão pela qual conheceram do recurso administrativo. E destacam que a análise deve ser realizada não apenas sob a ótica da vinculação ao edital, mas também em conjunto com os demais princípios expressamente previstos na ***Lei federal nº 14.133/2021***, com ênfase ao ***art. 5º***, que determina

observação, entre outros, dos princípios da legalidade, igualdade, eficiência, interesse público, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade e economicidade.

O Edital do ***Pregão Eletrônico nº 48/2026*** estabeleceu, em seu ***item 8.1.3,*** a necessidade de comprovação da habilitação econômico-financeira, nos termos do ***art. 69 da Lei federal nº 14.133/2021***. O ***subitem 8.1.3.1*** determina a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis, devidamente apresentados na forma da lei, para comprovação da boa situação financeira da licitante.

O próprio Edital previu ainda regras específicas para empresas constituídas recentemente, conforme ***subitem 8.1.3.2.4***: "***Quando se tratar de sociedade constituída a menos de um ano, essa deverá apresentar apenas o balanço de abertura...***"

O ***Certificado da Condição de Microempreendedor Individual*** e ***Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ,*** apresentados pela empresa recorrente demonstra que foi constituída em ***08/12/2025***, portanto possui menos de um ano na data do certame, estando dentro desta situação prevista no Edital.

Afirma a pregoeira que é importante destacar que a pregoeira não criou nova exigência durante a fase de habilitação. A exigência de comprovação da capacidade econômico-financeira já estava prevista no Edital, que foi previamente disponibilizado a todos os interessados.

Assim, todas as empresas licitantes tiveram conhecimento antecipado das condições necessárias para sua habilitação. O próprio Edital estabelece que a participação no certame implique a aceitação das condições nele estabelecidas, assim como a observância das regras e normas aplicáveis.

A empresa recorrente afirma que, por ser ***MEI,*** estaria dispensada da elaboração de balanço patrimonial e, por essa razão, não poderia ser inabilitada pela sua ausência. De fato, existem regras específicas que dispensam o ***MEI*** de determinadas obrigações contábeis para fins fiscais e civis.

Entretanto, essa dispensa não significa que o ***MEI*** esteja automaticamente dispensado de apresentar documento contábil, quando este for exigido especificamente para fins de habilitação em licitação. Para participação em licitação regida pela ***Lei federal nº 14.133/2021,*** o ***MEI,*** ainda que dispensado da elaboração do balanço patrimonial pelo ***art. 1.179, §2º, do Código Civil***, deve apresentar o balanço e as demais demonstrações contábeis quando tais documentos forem exigidos para fins de qualificação econômico-financeira.

Portanto, a condição de ***MEI*** não afasta, por si só, a exigência estabelecida no Edital, pois estabeleceu expressamente a necessidade de comprovação da qualificação econômico-financeira.

Conforme ***artigo 65, §1º, da Lei federal nº 14.133/2021:***

"***As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.***"

Este artigo estabelece claramente que as empresas criadas no exercício financeiro da licitação devem atender às exigências de habilitação, permitindo, especificamente para essas empresas, a substituição dos demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. Portanto, a lei não estabelece que a empresa recém-criada esteja dispensada da comprovação econômico-financeira. Ao contrário, determina que ela atenda às exigências de habilitação, autorizando a substituição dos demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

No presente caso, a empresa foi constituída em ***08/12/2025*** e participou de licitação realizada em 2026, nesta situação a apresentação do balanço de abertura é justamente o documento correto para demonstrar sua situação patrimonial inicial.

A empresa recorrente alega que o ***subitem 8.1.3.2.4*** não poderia ser aplicado ao seu caso porque possui natureza jurídica de ***empresário individual/MEI,*** e não de ***sociedade empresária***. É correto afirmar que empresário individual e sociedade empresária são juridicamente diferentes. No entanto, essa distinção, na presente situação, não afasta a necessidade de comprovação da qualificação econômico-financeira, que foi estabelecida de forma geral no ***item 8.1.3 do Edital.***

O ***subitem 8.1.3.1*** exige o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis para comprovação da boa situação financeira da empresa licitante, e não estabelece uma dispensa específica para o ***MEI.*** Além disso, o próprio ***subitem 8.1.3.2.5*** utiliza o termo "***pessoa jurídica***" ao tratar das empresas constituídas há menos de dois anos, confirmando que as regras de qualificação econômico-financeira foram estabelecidas considerando as diferentes situações das pessoas jurídicas participantes do certame.

Portanto, a discussão sobre a utilização da palavra "***sociedade***" no ***subitem 8.1.3.2.4*** não pode ser utilizada para retirar a exigência de qualificação econômico-financeira, que foi estabelecida de maneira geral no ***item 8.1.3 do Edital*** e que encontra amparo no ***art. 69 da Lei federal nº 14.133/2021.***

Outro ponto fundamental seria que a pregoeira não inabilitou a empresa recorrente de forma precipitada. Conforme registrado no processo, foi realizada diligência para que a empresa recorrente apresentasse o documento necessário à regularização/comprovação da exigência do Edital. Mesmo após a oportunidade concedida pela pregoeira, a empresa recorrente não apresentou o balanço de abertura exigido.

O Edital, inclusive, estabelece prazo para apresentação dos documentos de habilitação e prevê claramente a possibilidade de inabilitação diante do não atendimento das exigências.

A diligência, portanto, não foi utilizada para criar uma exigência nova, mas para possibilitar que a empresa licitante apresentasse o documento necessário ao atendimento de uma condição de habilitação que já estava prevista no edital.

A ***Lei federal nº 14.133/2021*** permite diligências para esclarecimento e complementação de informações relativas aos documentos apresentados, desde que observados os limites legais. O ***art. 64*** também determina que a Administração possa sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

No entanto, mesmo após a oportunidade concedida, o documento solicitado não foi apresentado. Assim, não se trata de mero erro material ou falha formal que pudesse ser simplesmente corrigida. Trata-se da ausência do documento necessário para comprovação da qualificação econômico-financeira exigida no edital.

A empresa recorrente afirma que apresentou certidões negativas, cadastro no ***SICAF, CCMEI, DASN-SIMEI,*** extratos do ***PGMEI*** e demais documentos.

Confirma a pregoeira que a própria empresa recorrente relaciona esses documentos em seu recurso. Entretanto, esses documentos não substituem automaticamente o balanço de abertura quando o Edital exige a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de documentação contábil específica. A certidão negativa de falência, as certidões fiscais, o ***FGTS,*** a ***CNDT*** e os documentos cadastrais possuem finalidades diferentes.

Da mesma forma, o cadastro ativo no ***SICAF*** não transforma automaticamente o licitante em habilitado em qualquer licitação. O licitante deve atender às exigências específicas estabelecidas no edital do certame. Assim, a apresentação de outros documentos não supre a ausência do documento expressamente exigido para a qualificação econômico-financeira.

A empresa recorrente também reivindica o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, porém esse princípio não a favorece neste caso. Ao contrário, reforça a decisão de sua inabilitação. O ato da pregoeira também está vinculado ao Edital e não pode, após o encerramento da disputa, deixar de aplicar uma exigência que foi previamente estabelecida para todos os participantes. Se o Edital exige determinado documento para comprovação da habilitação, a pregoeira deve aplicar essa regra para todos os participantes.

Também não procede a alegação de que a inabilitação seria contrária ao interesse público simplesmente porque a empresa recorrente apresentou os menores preços em determinados itens. A busca da proposta mais vantajosa não significa que a Administração possa contratar uma empresa que não tenha comprovado todos os requisitos de habilitação estabelecidos no Edital. A proposta somente pode ser considerada vencedora quando, além de apresentar preço adequado, a empresa comprovar que atende às condições de habilitação do Edital.

Não houve formalismo excessivo, a inabilitação não ocorreu pela ausência de uma assinatura, erro de digitação, pequena divergência ou irregularidade sem relevância. A empresa recorrente foi chamada a apresentar documento relacionado diretamente à sua qualificação econômico-financeira, exigência prevista no Edital e instituída pela ***Lei federal nº 14.133/2021.***

Além disso, foi concedida oportunidade para apresentação do documento mediante diligência, mas a empresa recorrente permaneceu sem apresentar o balanço de abertura, portanto, não há como considerar a falha meramente formal.

Diante de o exposto, a pregoeira e os membros da equipe de apoio conhecem do recurso administrativo interposto pela empresa ***DOUGLAS ROLLO CAMARGO,*** por ser próprio e tempestivo, e**,** negaram-lhe provimento, mantendo a decisão contrária à sua inabilitação. E se colocando à inteira disposição desta autoridade superior, para todo e qualquer esclarecimento que ainda se fizer necessário, fizeram o recurso subir ao Gabinete Municipal, a fim de que nova decisão seja proferida em segunda instância, dentro do prazo legal e com todas as informações necessárias, à luz do disposto no ***art. 165, § 2º, da Lei federal nº 14.133/21***.

***IV - DA DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA DA AUTORIDADE SUPERIOR, O PREFEITO MUNICIPAL:***

A empresa recorrente: ***DOUGLAS ROLLO CAMARGO,*** *CNPJ/MF nº 63.963.737/0001-20,* ao final de sua peça recursal, por entender que demonstrou a manifesta ilegalidade do ato de inabilitação, perfeita qualificação e a afronta aos princípios da vinculação ao Edital, da razoabilidade e da legalidade, requer o juízo de retratação e a reconsideração da decisão da pregoeira e dos membros da equipe de apoio, em primeira instância administrativa, para que seja reformada e declarada a empresa recorrente devidamente habilitada no ***Pregão Eletrônico nº 48/2026.***

E solicita que esta autoridade superior profira julgamento acompanhado de parecer de parecer técnico-jurídico e reconheça a integralidade da qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal/cadastral, comprovada no cadastro ativo do **SICAF** e das certidões negativas anexadas na plataforma (***Falência, CND's Federal, Estadual, Municipal, FGTS, CNDT),*** Ficha ***JUCESP, CCMEI*** e declarações do ***SIMEI/PGMEI.***

Esta autoridade superior procede ao exame recursal da maneira que mais lhe aprouve, que é o de desenvolver regularmente a sua decisão, acompanhado e assistido, direta e pessoalmente, por agente da Assessoria Jurídica desta Administração Pública, especializado em assuntos relacionados com licitações públicas e contratos administrativos.

De outra parte, a pregoeira e os membros da equipe de apoio impugnam, como de costume, com extremada força técnica-jurídica, as razões e os fundamentos

dissertados pela empresa recorrente, demonstrando, com muita clareza e retidão, que a decisão em primeira instância, contrária à habilitação, deve ser mantida inalterada e sem reconsideração da parte desta autoridade superior, em sede de segunda instância administrativa.

O debate recursal se concentra nos seguintes aspectos:

• A empresa recorrente é microempreendedora individual – ***MEI*** e como empresário individual, não é sociedade empresária. • O ***subitem 8.1.3.2.4 do Edital*** menciona expressamente "***sociedade constituída a menos de um ano*****",** portanto, por ser ***MEI,*** empresário individual e não sociedade empresaria estaria dispensada da escrituração contábil e, consequentemente, da elaboração de balanço de abertura, e também teria apresentado outros documentos capazes de demonstrar sua regularidade fiscal, cadastral e econômica. • A sua inabilitação violaria os princípios fundamentais da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa. • E por fim requereu a reconsideração da decisão e sua habilitação para continuidade no processo.

As questões debatidas pela empresa recorrente se resumem a fulminar a decisão da pregoeira sob o argumento de que padece de ilegalidade flagrante, vício de fundamentação e desvio da finalidade pública, eis que submete o microempreendedor Individual a exigência editalícia direcionada única e exclusivamente às sociedades empresárias e ignora o regramento constitucional, infraconstitucional e o farto acervo probatório anexado no sistema eletrônico.

Para a empresa recorrente, não deixou de comprovar sua higidez jurídica, econômica e cadastral. A habilitação foi instruída tempestivamente no sistema (em 28/07/2026) com acervo documental irretocável, pois possui cadastro ativo e regular no ***SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores),*** que é o sistema oficial do Governo Federal, no qual o credenciamento do ***MEI*** é devidamente validado com fulcro na legislação vigente, sem a exigência de balanço patrimonial/abertura, atestando a idoneidade e plena capacidade do licitante para contratar com o Poder Público.

O ponto central da discussão está na afirmação da empresa recorrente, de que não é uma sociedade empresária. Haja vista que o ***subitem 8.1.3.2.4 do Edital*** é muito claro em seu pressuposto de incidência para a exigência de apresentação de balanço de abertura: "***Quando se tratar de sociedade constituída a menos de um ano...*****".**

Entretanto, como a empresa recorrente possui a natureza jurídica de empresário individual e não de sociedade, por ser enquadrada como ***Microempreendedor Individual (MEI),*** de acordo com os argumentos da empresa recorrente, a pregoeira teria errado ao equipará-la a uma sociedade empresária e exigido a apresentação de balanço de abertura.

Em que pese à insistência recursal, a pregoeira não errou!

O **Microempreendedor Individual (MEI)** é obrigado a apresentar o balanço patrimonial se o Edital de licitação exigir o documento para a habilitação econômico-financeira. Embora o ***Código Civil*** dispense o ***MEI*** da escrituração contábil regular, o ***Tribunal de Contas da União (TCU)*** firmou jurisprudência, como no ***Acórdão 2586/2024,*** definindo que a dispensa civil não afasta a exigência em compras públicas. Para participar, o empresário deve solicitar a um contador a elaboração do balanço correspondente ou o balanço de abertura, caso a empresa seja recente.

A ***Lei Complementar federal nº 128/2008*** instituiu o microempreendedor individual ***(MEI)*** ao modificar e acrescentar dispositivos na ***Lei Complementar federal nº 123/2006.*** O ***MEI*** é um enquadramento jurídico para quem tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até ***R$ 81 mil***, optante pelo ***Simples Nacional*** e que não esteja impedido de escolher a sistemática da alíquota de imposto prevista no ***artigo 18 da Lei Complementar federal nº 123/2006.***

O empresário individual também deve se enquadrar na definição do ***artigo 966 do Código Civi***l ou, caso seja empreendedor, no exercício de alguma das atividades de que trata o ***§ 4º - A*** do ***artigo 18 da LC federal nº 123***; estabelecidas pelo ***CGSN***; e atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural.

O objetivo, em síntese, foi formalizar pequenos empreendedores e oferecer uma série de benefícios como simplificação tributária, acesso a linhas de crédito, benefícios previdenciários, diminuição de custos, além da possibilidade de participar de licitações públicas e prestar serviços para órgãos públicos. Ainda que a legislação brasileira tenha oferecido tratamento diferenciado para os microempreendedores individuais para facilitar sua participação em licitações, é necessário um conjunto de informações e documentos que demonstrem aptidão de um ***MEI*** como licitante para obter sucesso no certame.

Entre tais documentos, em especial os chamados de habilitação, destaca-se a ***qualificação econômico-financeira***, que visa a assegurar a aptidão econômica do fornecedor para assumir as obrigações decorrentes do contrato administrativo e com isso diminuir o risco da administração pública ao celebrar um negócio com terceiros.

***Ronny Charles*** afirma que a qualificação econômico-financeira é ***"composta por um conjunto de dados e informações condizentes com a natureza e as características/especificidades do objeto, capazes de aferir a capacidade financeira da licitante, em relação aos compromissos que terá de assumir, caso lhe seja adjudicado o contrato".*** *(TORRES, Ronny Charles Lopes de - Leis de Licitações Públicas Comentadas. 12ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021. pág. 361).*

Nos termos do *caput* do ***artigo 69 da Lei federal nº 14.133/2021***, a habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no Edital, devidamente justificados no processo licitatório.

E são várias as formas para comprová-la, tais como: apresentação do balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, índices contábeis, exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor estimado da licitação, além da certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Quanto à estruturação dos documentos contábeis em si, o ***Código Civil*** estabelece a obrigatoriedade de todas as empresas manterem um sistema de contabilidade baseado na escrituração uniforme dos seus livros, em correspondência com a documentação respectiva. A escrituração contábil é essencial para uma melhor fiscalização por parte das autoridades competentes.

Contudo, como visto, quando se fala em ***microempresas e empresas de pequeno porte,*** a legislação abre exceções, permitindo a comprovação da capacidade econômico-financeira por outros documentos alternativos. O próprio ***Código Civil***, no ***§ 2º, do artigo 1.179,*** prevê a dispensa da exigência de balanço patrimonial para o pequeno empresário. Com efeito, o balanço patrimonial é um relatório contábil que apresenta a posição financeira de uma empresa em um determinado exercício, retratando as condições e o panorama da referida pessoa.

Ele é composto por três partes principais: ativos, passivos e patrimônio líquido. Este documento é fundamental para transluzir a saúde financeira da empresa e é uma exigência em processos licitatórios para ***"garantir"*** a capacidade de execução de contratos.

Já o ***MEI,*** por representar um instrumento concreto de política pública para formalizar pequenos empreendimentos, com receita bruta anual limitada a ***R$ 81 mil,*** está isento da maioria das obrigações contábeis e tributárias, que se aplicam a outros tipos empresariais. Dentro do rol de isenções está a obrigatoriedade de manter escrituração contábil e balanço patrimonial.

Então se questiona: como equacionar a exigência de apresentação do balanço patrimonial para participar de um processo licitatório e os privilégios concedidos aos ***microempreendedores e às empresas de pequeno porte?***

O ***Decreto federal nº 8.538/2015***, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado nas contratações públicas no âmbito federal, estabelece em seu ***artigo 3º*** que ***microempresa ou empresa de pequeno porte*** poderá ser dispensada da apresentação do balanço patrimonial para as licitações de fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais.

O referido dispositivo legal não menciona o ***MEI***, tão somente ***microempresa ou empresa de pequeno porte,*** todavia pela interpretação sistemática, lógica e finalística não faria sentido que uma ***ME*** ou ***EPP*** pudesse ser dispensada e o ***MEI***, que é menor e mais frágil do ponto de vista de infraestrutura de pessoal não tivesse esse benefício normativo.

Todavia, esse citado ***decreto federal*** é aplicável à ***Administração Pública Federal*** direta, autárquica e fundacional, não se estendendo a sua normatividade (e respectiva cogência) para ***Estados, Distrito Federal e Municípios.***

Há um contraste forte entre a flexibilização, que busca contrabalançar a competitividade e amplia as oportunidades de negócios para os ***MEI's,*** além de garantir que eles possam participar efetivamente das contratações públicas, promovendo inclusão e desenvolvimento econômico, posto que estimule a inovação, a competitividade e a prestação de serviços de qualidade. E, por outro lado, a falta de um balanço patrimonial pode atrapalhar a análise da aptidão econômica, o que pode representar um risco para a Administração Pública.

Diante desse e evidente contraste, é importante analisar o que os Tribunais estão decidindo sobre o assunto. O ***Tribunal de Contas da União (TCU),*** em ***Acórdão*** proferido já sob a égide da nova Lei de Licitações, entendeu pela necessidade de apresentação do balanço patrimonial e as demais demonstrações contábeis, inclusive do ***MEI,*** nos seguintes termos:

***"Para participação em licitação regida pela Lei 14.133/2021, o microempreendedor individual (MEI), ainda que dispensado da elaboração, de balanço patrimonial (art. 1.179, § 2º, do Código Civil), deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o referido balanço e as demais demonstrações contábeis (art. 69, inciso I, e art. 70, inciso III, da Lei 14.133/2021)." (****Tribunal de Contas da União, Acórdão 2586/2024 – Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz, Data do Julgamento: 04/12/2024).*

Para o Ministro Relator, a nova Lei de Licitações apenas excepciona a apresentação da documentação comprobatória de habilitação econômico-financeira, nos casos do ***artigo 70, inciso III,*** pois segundo ele: ***"a exceção prevista na referida regra dirige-se a objetos de baixa materialidade econômica, logo, passíveis de fornecimento por microempreendedores individuais, o que demonstra sua plena compatibilidade com o tratamento favorecido reclamado pela norma constitucional".***

Para melhor compreensão do entendimento do Ministro Relator do *Acórdão nº 2586/2024 do* ***Tribunal de Contas da União (TCU),*** reza o ***artigo 70, inciso III, da Lei federal nº 14.133/2021,*** que:

***"Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:***

***(...)***

***III – dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).”***

Enfim, quando justificada a exigência de apresentação de balanço patrimonial para fins de aferição da ***qualificação econômico-financeira,*** é preciso que os licitantes, de um modo geral, cumpram com tal condição sob pena de serem inabilitados. E em princípio, esta assertiva não se afasta nos casos em que os licitantes assumem a condição de ***microempresa, empresa de pequeno porte*** ou ***microempreendedor individual.***

Tal assertiva parte da premissa de que, ao exigir este requisito de habilitação, a Administração ponderou a sua necessidade em vista da demanda a ser contratada, considerando o teor do ***art. 37, inciso XXI da Constituição Federal***, do qual se extrai a máxima de que, nos procedimentos licitatórios, ***somente poderão ser estabelecidas exigências reputadas mínimas e indispensáveis para comprovar a capacidade do particular*** para executar de modo satisfatório os encargos decorrentes da contratação licitada.

Sobre esse assunto, interessa trazer à colação as lições de ***Marçal Justen Filho,*** quando comenta o ***art. 62 da Lei nº 14.133/2021:***

***“Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação (e as condições de participação em sentido restrito). Essa margem de discricionariedade está delimitada não apenas pela Lei nº 14.133/2021 como também pela própria Constituição. Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37. inc. XXI, da CF/88. A Constituição não admite exigências que superem ao mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de qualidade adequada.*** *” (JUSTEN FILHO, Marçal.* ***Comentários à lei de licitações e contratações administrativas: Lei. 14.133/2021.*** *São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 777).*

A racionalidade acima é reforçada no *caput* do ***art. 69 da Lei nº 14.133/2021,*** segundo o qual: ***“A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: [...]”.***

Desse modo, quando a Administração Pública estabelece no Edital da licitação quais são os requisitos estritamente necessários para garantir a escorreita execução do objeto almejado, apresentando as devidas justificativas sobre a escolha, cumprirá aos licitantes a sua comprovação, sob pena de serem inabilitados. E como sobredito, essa exigência habilitatória não afastam os licitantes na condição de ***microempresa, empresa de pequeno porte*** ou ***microempreendedor individual.***

Esse é o mesmo entendimento de ***Jessé Torres Pereira Junior*** e ***Marinês Restelatto Dotti,*** no texto “***Tratamento diferenciado às microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas nas contratações públicas, segundo as cláusulas gerais e os conceitos jurídicos indeterminados acolhidos na Lei Complementar nº 123/06 e no Decreto Federal nº 6.204/07”.*** Confira-se, então***:***

***“A Lei Complementar n.º 123/06 não dispensou as microempresas e empresas de pequeno porte da apresentação de qualquer documento de habilitação previsto na Lei Geral de Licitações ou nos diplomas que tratam do pregão (Lei n.º 10.520/02 e Decreto n.º 5.540/05). Apenas concedeu-lhes o direito de regularizar a situação fiscal acaso sujeita a restrição por ocasião da conferência dos documentos exigidos no instrumento convocatório. Por esta razão, as microempresas e empresas de pequeno porte que pretendam participar de licitações promovidas pelos órgãos públicos, em que se tenha exigido como requisito de qualificação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial, nos moldes previstos pelo art. 31, I, da Lei n° 8.666/93, deverão elaborá-lo e apresentá-lo, ainda que somente para atender a essa finalidade específica, sob pena de inabilitação. O fato de determinadas categorias empresariais gozarem de regime jurídico fiscal-civil específico não às libera de elaborar e apresentar o balanço patrimonial para fins de participação em licitação, restando indispensável, portanto, que assim o façam se exigido no ato convocatório. Segue-se que a empresa de pequeno porte ou microempresa que deixar de apresentar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, exigidos no ato convocatório nos termos do art. 31, I, da Lei n° 8.666/93, deverá ser inabilitada, com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inserto no art. 3.º, combinado com o art. 41, caput.”*** *(Disponível em: https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/338.)*

Confira-se, também a lição de ***Marçal Justen Filho*** sobre o tema:

“***Ora, o artigo 1.179 do Código Civil (Lei nº 10.406) previu, no seu parágrafo 2º, que o pequeno empresário estaria dispensado da exigência de seguir um sistema de contabilidade. A partir dessa disposição, alguém poderia argumentar que as ME e EPP estariam dispensadas também de apresentar***

***documentação contábil em licitações. Essa interpretação se afigura descabida, eis que a LC nº 123 não facultou a dispensa de documentação (especialmente contábil) para efeito de avaliação da habilitação."*** *(JUSTEN FILHO, Marçal.* ***O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas.*** *2ª ed. Dialética. São Paulo, p. 66.)*

***CONCLUSÃO:***

Diante do acima exposto, esta autoridade superior, em sede de segunda instância administrativa,, julga improcedente o recurso apresentado pela empresa: ***DOUGLAS ROLLO CAMARGO,*** *CNPJ/MF nº 63.963.737/0001-20,* com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, contra a decisão da pregoeira e dos membros da equipe de apoio, que a considerou inabilitada para prosseguir no ***Pregão Eletrônico nº 48/2026***, instruído pelo ***Processo nº 106/2026,*** ainda que vencedora de diversos itens do edital, por motivo de não ter atendido a requisito crucial para sua habilitação econômico-financeira, com fundamento no ***art. 165, § 2º, da Lei federal nº 14.133/2021.***

E solicita que se dê prosseguimento ao presente feito, com a convocação de licitantes, observada a ordem de classificação, para negociarem suas ofertas de preços quanto aos itens do Edital, vencidos pela empresa inabilitada. E também a ***Coordenadora do Setor de Licitação, Atas e Contratos*** deverá providenciar as publicações de estilo, no ***Portal Nacional das Contratações Públicas (PNCP***), nos termos do ***art. 174, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021,*** e na ***Imprensa Oficial do Município***, com a intimação das empresas licitantes interessadas, quanto ao inteiro teor desta decisão.

*Registre-se, publique-se e cumpra-se!*
*Guariba (SP),* em 4 de setembro de 2026.
*DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR*
*Prefeito Municipal*

.....

## Atos de Pessoal

## Extrato de Acúmulo de Cargo

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA**
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**
**Despachos do Departamento de Recursos Humanos, de 31/07/2026**

O Diretor de Departamento Técnico de Recursos Humanos com base no artigo 37, inciso XI e XVI da Constituição Federal, combinado com o artigo 41 da Lei Nº 2.494/11, torna públicos, de forma extemporânea, os seguintes Atos Decisórios expedidos pelos Diretores de EMEB referentes ao ano letivo de 2025:

**EMEB. "PROFESSORA MARIA DA PENHA FRATTI"**

P.A. nº 0761/2026 de 20/02/2026 – Ato Decisório nº 05/2025**: ROSÂNGELA ARO DA VEIGA**, RG. nº 14.XXX.XXX-X, celetista na EMEB "Prof.ª Maria da Penha Fratti" da Prefeitura Municipal de Guariba/SP e Professora de Educação Básica II – Ciências, afastada sem remuneração desde 02/08/2024, renovado em 02/08/2025 na Prefeitura Municipal de Guariba/SP. **Acumulação Legal enquanto perdurar o afastamento.**

**NESTOR PERCILIANO DE OLIVEIRA JUNIOR**
DIRETOR DE DEPARTAMENTO TÉCNICO DE RECURSOS HUMANOS

.....